



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de Março de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 106/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 792/2017

Senhor Presidente

DOCREC

245/2018

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 20/2008, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que objetiva tornar obrigatória a instalação, nas novas construções residenciais, comerciais e industriais, de equipamento de compactação de materiais recicláveis.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CSMVA/jgc
Resp 20.08

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº
Do Processo nº 2008-0 197 355-0

Em / 12 /17 (a)
COPIA
COPIA HARMONIZADA
12/12/2017

AUTOS: Processo nº 2008-0.197.355-0
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 020/2008

MANIFESTAÇÃO nº 828/CEUSO/2017

ASSEC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria

Trata o presente do Projeto de Lei nº 020/2008, que dispõe sobre a "obrigatoriedade da instalação de equipamento de compactação de materiais recicláveis em local apropriado, no Município de São Paulo e dá outras providências".

SGM/ATL encaminha o pedido de subsídios, formulado pela Câmara Municipal, com o requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando novo pronunciamento desta Pasta sobre a propositura em tela, abordando todos os seus aspectos, inclusive à luz da recém-editada legislação edilícia, ouvida esta Comissão e considerando o tempo decorrido desde a última manifestação.

Solicita, ainda, se pertinente, resposta às duas primeiras indagações de fl. 19.

Com relação à análise abordando todos os aspectos da proposta, reiteramos todo o contido, na MANIFESTAÇÃO nº 325/CEUSO-AT/2008 às fls. 11 a 14, pois, embora vigore hoje um novo Código de Obras e Edificações – COE, Lei nº 16.642/2017, essa matéria não faz parte daquelas tratadas nessa norma.

Encontramos no subitem 3.7, do Anexo I da Lei nº 16.642/2017 alusão apenas a abrigo de resíduos:

"Toda edificação a ser construída com área superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deve ser dotada de abrigo compartimentado e suficientemente dimensionado para a guarda dos diversos tipos de lixo, tais como o orgânico, o reciclável e o tóxico, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro."

Já vem de longa data a tendência na elaboração de legislação edilícia de observar princípios orientadores que visem, entre outros, maior clareza e a simplificação dessa legislação e dos procedimentos de licenciamento das edificações, tendo como diretriz a responsabilização dos profissionais habilitados, estabelecendo regras para a construção das edificações dentro do lote, sempre remetendo à obrigatoriedade do atendimento às Normas Técnicas – ABNT e à legislação em geral.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº
Do Processo nº 2008-0.197.355-0

CÓPIA

Em / 12 /17 (a)

LUZIA GUARDADINI DE MELLO
Encarregada de Equipe

Ressaltamos que, embora parcialmente alterada, permanece em vigor a Lei nº 13.478/2002, que disciplina as atividades de limpeza urbana no Município de São Paulo e dá outras providências.

A referida lei estabeleceu, em seu artigo 4º, os objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, entre eles, no inciso III, o incentivo à coleta seletiva. Na Seção III do Capítulo II, constam as exigências para a outorga da permissão para coleta seletiva e triagem.

Quanto ao “impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura”, conforme indagação nº 1, fls. 19, entendemos que não haveria como opinar, considerando, principalmente, não se tratar de matéria afeta ao âmbito desta Assessoria e que, aparentemente, caberia aos municípios o custo na eventual instalação do equipamento e à Municipalidade, provavelmente, um incremento na área de fiscalização.

Com relação à indagação nº 2, acreditamos que deveria ser consultada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, pela competência específica que detém para a matéria, que poderia melhor informar e opinar sobre as possíveis ações em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura.

Pelo exposto, entendemos que a proposta, embora meritória, não está em sintonia com os pressupostos estabelecidos pela nova legislação de obras e edificações do Município.

São as considerações que submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL-G, para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 22.

27 / dezembro /2017

MARICLÉ ORTEGA X. A.MISCHI
Arquiteta
SMUL/ASSEC/CEUSO

moxam/

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de informação nº
Do Processo nº 2008-0.197.355-0

Em 12 / 12 / 17 (a)

LUZIA GUARADINI DE MELLO
Encarregada de Equipe

AUTOS: Processo nº 2008-0.197.355-0
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 020/2008

INFORMAÇÃO/ASSEC/483/2017

SMUL-G/ATEL

Sra. Assessora,

Encaminhamos o presente para as providências cabíveis a
vista da Manifestação nº 828/CEUSO/2017, à cota retro, a qual endossamos.

São Paulo, 12 / 12 / 2017


PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Chefe de Assessoria Técnica
SMUL / ASSEC

Folha de Informação nº _____

Do processo 2008-0.197.355-0 Em 03/01/2018

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 20/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que objetiva tornar obrigatória a instalação, nas novas construções residenciais, comerciais e industriais, de equipamento de compactação de matérias recicláveis. Novo Pedido de Subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 006/2018/SMUL.G

SMUL.AJ

Sra. Assessora Chefe,

Em atenção à solicitação da Casa Civil/ATL às folhas 21, segue a manifestação da Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento - ASSEC às fls. 23/25 que aponta que a proposta em exame não está em sintonia com os pressupostos estabelecidos pela nova legislação de obras e edificações do Município.

03/janeiro/2018



PEDRO JOSÉ BOTANI
Assessor Especial
SMUL Gabinete/ATEL

RBAP


6 JAN 2018

10/11/18

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

DEBORA SOTTO
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 162.994
SMUL / AJ

Assessoria Jurídica
08/01/18
VLAMIR MARQUES
RF nº 550.784 7/1
SMUL / AJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de informação n.º 22

do Proc. n.º **2008-0.197.355-0**, em 04 / 06 / 2018 a)

VLAMIR MARQUES
RF nº 550.784 / 11
SMUL / AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO:

Projeto de Lei 20/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, para tornar obrigatória a instalação, em novas construções residenciais, comerciais e industriais, de equipamento de compactação de materiais recicláveis. Novo pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 38/2018/SMUL.AJ

SMUL . AJ

SENHORA PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Cuida-se de prestar informações relativas ao PL supra, reproduzido às fls. 04, proposto com o fim de tornar obrigatória a utilização de compactador de materiais recicláveis, nas novas construções, de uso residencial ou comercial ou industrial.

SEHAB/CEUSO já se manifestara às fls. 11/15, do qual é digno de nota as informações lançadas às fls. 13, sobre a sistemática da Coleta Seletiva e, ainda, sobre a exigência de projeto de instalação:

Seria justificável a previsão de um equipamento que necessita de cuidados na sua operação, somente quando o volume de material reciclado fosse realmente significativo.

Atualmente as poucas cooperativas de reciclagem existentes utilizam este tipo de equipamento, cujo custo é alto e há necessidade de treinamento para sua operacionalização objetivando evitar acidentes.

O Programa de Coleta Seletiva da cidade é efetuado pela separação nos domicílios do lixo seco e reciclável sem contudo separar por tipo de material, papel, metal, plástico, vidro etc., que é selecionado nas centrais de triagem, o papel por exemplo é separado por cor, tipo, como revistas, papelão, os 'pets' também são separados pela cor e somente após esta seleção são prensados para a comercialização.

Este trabalho não deve ser realizado na origem, há ainda a questão relacionada às condições desses materiais, que podem ser contaminados com outros resíduos, impossibilitando a sua reutilização se manipulados de forma indevida.

A conscientização da população sobre a necessidade de reduzir a produção de lixo, a reutilização e reciclagem dos materiais deve ser sempre incentivada e implementada através de programas institucionais, campanhas educativas, propagandas nos meios de comunicação, escolas, locais de trabalho etc.

A obrigatoriedade de efetuar a compactação do lixo reciclável não pode ser imposta de forma generalizada, menos ainda, estabelecer multas de valores exorbitantes.

No que toca, aos aspectos procedimentais, no âmbito do licenciamento edilício, CEUSO assim se manifesta:

A exigência contida no artigo 2º da apresentação do projeto de instalação deste equipamento no momento da aprovação do projeto é conflitante com os procedimentos de análise dos projetos de edificações, não é exigida a apresentação de projetos auxiliares de instalação, ressaltando ainda, que a localização deste equipamento pode ser alterada a qualquer momento.

Sobrevém outro pedido de informações da Câmara (fls. 19), com as seguintes indagações:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

ATL solicita nova manifestação:

... considerando o tempo decorrido desde a manifestações de fls. 11/15, solicito novo pronunciamento dessa Pasta sobre o Projeto de Lei nº 20/08 (fi. 4), abordando todos os seus aspectos, inclusive à luz da recém-editada legislação edilícia, ouvida a CEUSO.

Segue fls. 28 em 08/01/18

(a) VLAMIR MARQUÊS
RF. nº 550.784 7/1
SMUL / AJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

CÓPIA

Folha de informação n.º

do Proc. n.º **2008-0.197.355-0**,

em .../.../2018 a) **AMIR MARQUES**
RF nº 550.784 7/1
SMUL / AJ

Outrossim, se pertinente e na medida do possível, peço o oferecimento de respostas às duas primeiras indagações de fl. 19.

SMUL/ASSEC/CEUSO esclarece que o novo COE – Lei 15.642/2017 dispõe que as edificações com área superior a 750 m² devem possuir abrigo de resíduos:

Encontramos no subitem 3.7, do Anexo 1 da Lei nº 16.642/2017 alusão apenas a abrigo de resíduos:

“Toda edificação a ser construída com área superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deve ser dotada de abrigo compartimentado e suficientemente dimensionado para a guarda dos diversos tipos de lixo, tais como o orgânico, o reciclável e o tóxico, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.”

No mais, ASSEC/CEUSO faz remissão à Lei nº 13.478/2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana. Para resposta às indagações de fls. 19, sugere a oitiva da AMLURB.

Com efeito, a compactação dos materiais recicláveis, a par das considerações de fls. 11/14, de SEHAB/CEUSO, que demonstra as inadequações da compactação *in loco*, eventualmente, poderá alterar a planilha de composição dos custos, quanto à coleta do lixo doméstico, pela PMSP. AMLURB, de certo, melhor se manifestará.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

HENRIQUE SUGAYA

Assessor Técnico II – Proc. Mun. - OAB/SP 64.292
SMUL-AJ

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
URBANISMO E
LICENCIAMENTO**

Folha de informação n.º 39

do Proc. n.º **2008-0.197.355-0**,

em 08/01/2018 a) **VLAMIR MARQUES**
RE nº 550.784 7/1
SMUL/AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO:

Projeto de Lei 20/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, para tornar obrigatória a instalação, em novas construções residenciais, comerciais e industriais, de equipamento de compactação de materiais recicláveis. Novo pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO Nº 38/2018/SMUL.AJ

SMUL .G

SENHORA CHEFE DE GABINETE

Ante a manifestação retro da AJ, a qual acolho, com as informações prestadas por ASSEC/CEUSO, o presente deverá retornar à Casa Civil/ATL..

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

DEBORA SOTTO

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº. 162.994

SMUL/AJ

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação n.º 363

do Proc. n.º 2008-0.197.355-0,

em 09/10/2018 a) VLAMIR MARQUES
RF. n.º 550.784 7/1
SMUL/AL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO:

Projeto de Lei 20/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, para tornar obrigatória a instalação, em novas construções residenciais, comerciais e industriais, de equipamento de compactação de materiais recicláveis. Novo pedido de subsídios.

INFORMAÇÃO N.º _____/2018/SMUL.G

CASA CIVIL/ATL-Chefia

SENHORA ASSESSORA ESPECIAL

Retorno o presente com as informações prestadas por AS-SEC/CEUSO e pela Assessoria Jurídica deste Gabinete, em atenção ao solicitado às fls. 21.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

CECÍLIA MARCELINO REINA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

SMUL

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2008-0.197.355-0

em

08/02/2018

(a).....

Assunto: Projeto de Lei nº 20/08 – Dispõe acerca da obrigatoriedade de instalação de equipamento de compactação de materiais recicláveis em local apropriado. Novo pedido de subsídios.

A

AMLURB – Assessoria Jurídica

Senhora Assessora Chefe,

Trata o presente de novo pedido de subsídios com relação ao Projeto de Lei nº 20/08, que torna obrigatório nas novas construções residenciais, comerciais e industriais o uso de equipamento de compactação de materiais recicláveis em local apropriado para tal reciclagem.

Preliminarmente cabe elucidar que a coleta domiciliar de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU sob gestão pública, se destina aos domicílios e estabelecimentos comerciais cuja geração não exceda 200/litros/dia, considerados pequenos geradores à luz da Lei nº 13.478/2002 e suas alterações e regulamentações, e é realizada atualmente em duas frações: resíduos úmidos/orgânicos e resíduos secos/recicláveis, com frequência não coincidente para que não ocorra mistura dos resíduos dispostos pela população e consequente destinação final inadequada.

Por outro lado, os estabelecimentos comerciais, instituições públicas ou privadas com geração de resíduos superior a 200 litros diários ou condomínios não residenciais ou de uso misto com volume médio diário igual ou superior a 1.000 litros, são considerados grandes geradores e devem contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado, devidamente cadastrados em AMLURB.

Esclarecido o regramento quanto à geração, passemos à elucidação quanto ao funcionamento da operação da coleta seletiva. A coleta seletiva de resíduos domiciliares recicláveis secos porta a porta é realizada por meio das concessionárias de serviços divisíveis de limpeza urbana com caminhões compactadores, e por cooperativas de catadores habilitadas em AMLURB com caminhões do tipo gaiola, cuja destinação é dada às centrais de triagem convencionais operadas por estas cooperativas ou ainda às Centrais Mecanizadas de Triagem – CMT's.

A população pode ainda descartar seus resíduos recicláveis nos PEV's – Pontos de Entrega Voluntária disponibilizados pela Prefeitura na cidade e na rede municipal de Ecopontos, contando ainda com a disponibilidade de PEV's para recolhimento de embalagens implantados pela indústria e varejo em consonância a sistemas de logística reversa exigidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nestas centrais de triagem é realizada a separação dos resíduos por tipo e composição, enfardamento (prensagem), estocagem e comercialização junto ao setor produtivo, cujo resultado financeiro é distribuído aos cooperados num projeto de inserção social e geração de renda. Portanto, resta claro, que somente após a segregação mais fina do material coletado realizada nestas centrais, como é o caso das garrafas "pet" por cor, papel branco separado do papelão, é executada a etapa de prensagem/compactação do material para obtenção de um maior valor agregado.

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2008-0.197.355-0

em

08/02/2018

(a).....

Acrescenta-se também que, existe a disponibilização gratuita pelas concessionárias de contêineres para condomínios residenciais, respeitados os limites contratuais previstos nos contratos de concessão. Muito embora a coleta realizada pelas concessionárias seja realizada com caminhões compactadores, vale enfatizar que não é realizada compactação/prensagem do material de modo a preservar sua composição e qualidade, e evitar contaminação do material reciclável com eventual material orgânico disponibilizado erroneamente com o seletivo, se prensado.

Não obstante, a prensagem dos resíduos recicláveis de acordo com o projeto de lei prejudicaria sobremaneira a segregação dos resíduos nas esteiras das centrais de triagem pelos cooperados, demandando uma operação mais lenta, com possível perda de material aumentando o nível de rejeitos da operação com possível queda de rentabilidade da cooperativa.

Outro ponto a ser observado é que a coleta deste material prensado por equipamento de compactação, isto é, em fardos, demandaria ter uma coleta realizada com caminhões carroceria equipados com guindaste tipo "Munck", sem prejuízo da frota de caminhões compactadores existentes, o que certamente oneraria o erário sobremaneira.

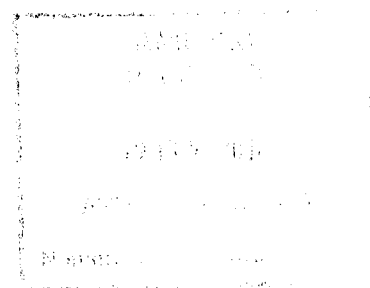
De outro lado, a obrigatoriedade do uso de equipamento de compactação imposta às novas construções residenciais, comerciais e industriais, demandaria que o imóvel tivesse área disponível para tal, bem como oneraria sobremaneira os municípios, já que se trata de equipamento de custo relativamente alto, ainda que para locação.

Diante do exposto, entendemos que a propositura, muito embora ambientalmente meritória, não está em sintonia com o sistema de limpeza urbana municipal, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, nem tampouco com os processos operacionais de triagem de resíduos recicláveis, não apresentando possibilidade de prosperar, sugerindo assim o seu veto na totalidade.

08/02/2018


MONTY DAHAN

Diretor de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB



10/04/2016
KELYSTAFERREIRA
Coordenador de Programa I
RF: 138
AMLURB

RAQUEL LIMA
Asesora Juridica
DAB/SP: 177.825
MF: 149 - AMLURP

Señor
Licenciado
Rafael
Alonso
García
Pinto



**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

Folha de informação nº **41**

Do PA nº 2008-0.197.355-0

CÓPIA

em 15/02/2018 (a)

**Kélysta Ferreira
AMLURB - RF 138**

Assessoria Jurídica

Sra. Assessora Chefe,

Cuida o presente de pedido de subsídios formulado pela Câmara Municipal concernente ao Projeto de Lei nº 20/08, encaminhado a esta AMLURB pela SMPR, advindo da Casa Civil/ATL.

Após a oitiva da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento – DPD, área técnica responsável pela matéria, houve a manifestação acerca dos questionamentos conforme se verifica às fls. 39/40, onde reconhece o mérito ambiental do PL, mas por não estar em sintonia com o Sistema de Limpeza Urbana Municipal e com a Política Nacional de resíduos Sólidos dentre outras questões, entende não apresentar possibilidade de prosperar, sugerindo ao final o veto em sua totalidade.

Isto posto, conforme manifestação de SMPR/ATAJ às fls. 36, sugerimos os encaminhamento do presente à Casa Civil/ATL para atendimento do quanto solicitado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

KÉLYSTA FERREIRA

OAB/SP 241.100

Coordenadora de Programa I
AMLURB/AJ

AMLURB – GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Nos termos da manifestação precedente que acolho, submeto o presente a apreciação de V.S.^a, sugerindo a devolução do presente à Casa Civil/ATL para os fins de direito.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

RAQUEL LIMA

OAB/SP 177.825

Chefe da Assessoria Jurídica
AMLURB/AJ

CASA CIVIL/ATL-CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Nos termos das informações prestadas pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento e Assessoria Jurídica desta Autarquia, retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

CARLOS EDUARDO BALOTTA BARROS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
AMLURB